



Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico 2612.02/2023.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE.

Recorrente: LEANDRO FARIAS BARROS ME (SGRAFICA LTDA), inscrita no CNPJ sob o n°. 07.337.342/0001-40.

Recorrida: Pregoeiro Oficial.

I - DO PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento iniciada as 12/01/2024, no endereço eletrônico Bolsa Nacional de Compras - BNC <https://bnc.org.br>, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o Pregoeiro e equipe de apoio, com o objetivo de REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

1. LEANDRO FARIAS BARROS ME (SGRAFICA LTDA), inscrita no CNPJ sob o n°. 07.337.342/0001-40, da seguinte forma no lote 18, 24 e 25:

16/01/2024 08:26:33 RECURSO MANIFESTADO LEANDRO FARIAS BARROS ME
MINHA DESCLASSIFICAÇÃO SE DEU DE FORMA ERRONEA. O CERTAME ESTAVA EM SUSPENSÃO QUANDO FOI SOLICITADO DOCUMENTAÇÃO. VENHO RECORRER E PEDIR MINHA REABILITAÇÃO, POIS A FALTA DE UM DOCUMENTO NÃO EXIGIDO NO ROL DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E MUITO MENOS PEDIDO FORA DO PRAZO DO CERTAME JUSTIFICA UMA DESCLASSIFICAÇÃO

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: LEANDRO FARIAS BARROS ME (SGRAFICA LTDA), inscrita no CNPJ sob o n°. 07.337.342/0001-40, apresentou suas razões recursais em memorias, questionando os motivos da sua desclassificação ao processo.

III - DA SINTESE DO RECURSO:

A recorrente, questiona os motivos ensejadores da declaração da sua desclassificação sustentando que durante as palavras de conclusões do





pregoeiro para o encerramento da sessão no próprio dia 12.01.24 houve um equívoco por parte da CPL ao inverter o sentido das mensagens e assim prejudicar a empresa SGRAFICA-LTDA no que se trata dos itens 18,24 e 25 da presente licitação. Por fim, entende, que tal decisão de desclassificação constitui como excesso de formalismo.

Ao final pede que seja REFORMULADA a decisão de INABILITAR a empresa SGRAFICA LTDA dos itens 18,24 e 25 para HABILITAR a mesma para tais itens e torna-la ganhadora desses 3 itens.

IV - DO MÉRITO:

Preliminarmente esclarecemos que os atos de julgamento por serem realizados em ambiente online através da plataforma do órgão promotor do certame, cabe exclusivamente aos todos os licitantes o acompanhamento da sessão pública bem como o ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou da desconexão do seu representante, é o que deixa claro o item 4.9 do edital relativo às condições de participação no processo, senão vejamos:

PARTICIPAÇÃO:

4.8. A participação no Pregão, na Forma Eletrônica se dará por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado (operador da corretora de mercadorias) e subsequente encaminhamento da proposta de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observados data e horário limite estabelecido.

4.9. Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou da desconexão do seu representante;

4.10. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

Como vimos os motivos apresentadas em face ao julgamento da desclassificação da recorrente são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital relativo à apresentação da composição de custos das empresas vencedoras, conforme previsto no item 7.29.2 c/c 8.5 do edital, ou seja, o prazo para





apresentação da proposta final ou documentos necessários de 02 (duas) horas, vejamos:

7.29.2. **O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, e, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

[...]

8.5. **Havendo a necessidade de envio de documentos de referentes a proposta**, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, **via e-mail, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.**

Com isso, após a fase de lances, restou a empresa recorrente como classificada em primeiro lugar, e por isso foi solicitado que a mesma fizesse o envio de sua composição de custos relativos ao lance ofertado, como forma de aceitação da sua proposta de preços, dentro do prazo previsto no item 7.29.2 c/c 8.5 do edital, a contar da notificação feita pelo pregoeiro via sistema, o que de fato não ocorreu.

A empresa tece alegações responsabilizando este Pregoeiro e sua comissão de apoio, muito embora a responsabilidade pela prática dos atos em meio digital e acompanhamento da sessão seja do próprio participante, desse modo sendo inescusável tais afirmações.

Assim, teria até **18:22:00min de 12/01/2024**, não foram enviados ou apresentados tais documentos com isso não merece prosperar as alegações levantadas pois o edital é claro e objetivo em seu item 7.29.2 c/c 8.5 do edital.

O sistema no qual ocorreu o certame licitatório qual seja o Bolsa Nacional de Compras - BNC <https://bnc.org.br>, é claro quando registra todos os tramites realizados no procedimento licitatório pois ficou registrado data e horário, segue imagens para confirmar as alegações infundadas vejamos;

12/01/2024 16:21:48 MENSAGEM PREGOEIRO

A composição dever ser apresentada no sistema ou através do email: licitacaomorrinhosce@gmail.com caso nao seja possível o envio no sistema. O prazo final para apresentação da composição de custo é até as 18h22min. Não será aceito nenhuma outra composição após esse prazo

12/01/2024 19:17:17 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

LEANDRO FARIAS BARROS ME desclassificado. Motivo: Proponente não apresentou composição de custos.

Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido consonância com a administração publica que atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Decreto Federal nº. 10.024/2019:





Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I - Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). **II - A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III - Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV - Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V - Ausente qualquer





ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.





Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do TCU:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do *princípio constitucional* da legalidade e dos *princípios* norteadores das licitações, notadamente o da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."





Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – **destaca-se. (Hely Lopes Meirelles** Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, declarar a CLASSIFICAÇÃO da proposta de preços apresentada pela empresa: LEANDRO FARIAS BARROS ME (SGRAFICA LTDA), inscrita no CNPJ sob o nº. 07.337.342/0001-40, seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir





direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO
BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

V) - DA CONCLUSÃO:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa LEANDRO FARIAS BARROS ME (SGRAFICA LTDA), inscrita no CNPJ sob o nº. 07.337.342/0001-40, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** relativo à desclassificação da proposta de preços julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.
- 2) Encaminho a autoridade competente, Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Morrinhos – CE, 30 de Janeiro de 2024.


Jorge Luiz da Rocha

Pregoeiro do Município de Morrinhos